



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119656-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado/apelante GENILSON PINTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8.918

Apelação Cível nº 1119656-22.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante/Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Apelado/Apelante: Genilson Pinto Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MOTORISTA DE APLICATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESATIVAÇÃO DA CONTA. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação movida por motorista de aplicativo em face da plataforma Uber do Brasil Tecnologia Ltda. A sentença determinou a reativação do contrato de parceria e o pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$ 6.416,93, a contar da data do desligamento até a efetiva reativação. O autor recorre buscando a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A ré, por sua vez, alega nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, defende a legalidade da rescisão contratual por justo motivo, impugnando a condenação por lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a Uber e o motorista configura ato ilícito passível de reparação; e (ii) estabelecer se há direito à indenização por lucros cessantes e danos morais em razão da desativação da conta do autor na plataforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato firmado entre as partes não está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre o motorista e a plataforma é de natureza civil, sem que se possa reconhecer a figura do consumidor destinatário final.

A rescisão contratual por parte da ré encontra respaldo na cláusula contratual que prevê a possibilidade de desativação da conta em casos de violação dos termos de uso e código de conduta.

A exclusão do motorista foi motivada por relato de usuário sobre prática de racismo, o que caracteriza descumprimento das regras da plataforma e justifica a rescisão unilateral.

A empresa não tem obrigação de investigar a veracidade das reclamações recebidas de usuários, podendo descredenciar motoristas com base em relatos que violem suas políticas internas. A liberdade de contratar, garantida pelo art. 421 do Código Civil, autoriza a plataforma a selecionar seus parceiros comerciais e rescindir contratos de acordo com seus critérios, desde que respeitadas as disposições contratuais.

A condenação ao pagamento de lucros cessantes exige prova do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo sofrido, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

A mera desativação da conta, sem comprovação de violação de direitos da personalidade, não enseja indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da ré provido. Recurso do autor prejudicado.

Tese de julgamento:

A relação entre motorista e plataforma de transporte por aplicativo é de natureza civil e não se submete ao Código de Defesa do Consumidor.

A rescisão contratual unilateral motivada por descumprimento das regras da plataforma é válida e não configura ato ilícito.

A empresa não está obrigada a investigar a veracidade das reclamações de usuários antes de rescindir o contrato.

Não há direito à indenização por lucros cessantes ou danos morais quando a rescisão contratual decorre de descumprimento das normas da plataforma.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CC, arts. 421 e 2.035; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021; STF, Ag-RE-AgR 1.374.117-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1020202-68.2023.8.26.0068, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1027045-93.2023.8.26.0506, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 19.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 440 a 445, que, nos autos da ação ajuizada por GENILSON PINTO FERREIRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a reativar o contrato de parceria entre as partes e o acesso do autor à plataforma digital da empresa, bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor mensal de R\$ 6.416,93, contados a partir da data do desligamento da plataforma até sua efetiva reativação.

Apela a ré (fls. 471 a 508). Alega, em sede de preliminar, que a r. sentença é nula por não estar devidamente fundamentada, porque não enfrentou todos os argumentos deduzidos. No mérito, aduz a apelante que agiu em exercício regular do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito e não praticou ilícito ao rescindir o contrato com o autor, o que, inclusive foi reconhecido pela própria sentença. Defende que a desativação do motorista ocorreu por justo motivo, diante do relato crítico recebido por passageiro, que não pode ser considerado irrelevante diante das boas avaliações do autor na plataforma. Sustenta que não garante o cadastro de motoristas de forma vitalícia, o que reforça a legitimidade da rescisão quando um prestador de serviço não preenche os requisitos estabelecidos pela empresa. Argumenta que a liberdade de escolha da contratação está em conformidade com o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal e o art. 421 do Código Civil, de modo que não pode ser entendida como uma ofensa às garantias fundamentais. Alega que o autor não produziu provas suficientes para descaracterizar o justo motivo para a desativação de sua conta. Defende que, após constatação do relato de natureza grave enviado por usuário do aplicativo, a apelante realizou análise interna e concluiu pelo encerramento imediato do contrato, notificando o autor sobre o motivo que ensejou a rescisão. Aduz que não tem a obrigação de apurar a veracidade dos fatos, conforme entendimento do STJ. Diante da expressa violação das regras pactuadas, sustenta que a Uber tem o dever de desativar o motorista, sem necessidade de aviso prévio. Quanto aos lucros cessantes, argumenta que o prejuízo não foi comprovado e, portanto, a condenação deve ser afastada. Subsidiariamente, pugna a limitação da condenação pelo período de 7 dias, prazo previsto para a rescisão contratual, ou exclusão pela demora do ajuizamento. Requer, além disso, a conversão do feito em diligência, para expedição de ofícios às plataformas concorrentes quanto a possíveis atividades e percepção de ganhos do autor. Pugna, também, pela contagem dos juros moratórios e da correção monetária a partir da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 522 a 540.

Apela também o autor (fls. 515 a 520). Em síntese, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a conduta da empresa desconsiderou os direitos de personalidade do motorista, já que não ofereceu direito de resposta ao autor após a rescisão do contrato. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 545 a 556.

Subiram os autos a esta Instância, por força dos apelos interpostos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 564).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela apelada.

O apelo do autor observou o princípio da dialeticidade recursal. Tanto assim é que foram expostos os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante entende que a sentença não deve prevalecer, impugnando os fundamentos decisórios.

Da mesma forma, é preciso afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Sabe-se que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Dessa forma, a pretensão ao reconhecimento da nulidade da sentença é totalmente impertinente, tendo em vista a devida fundamentação para o deslinde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do feito.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O autor prestava serviços de motorista independente, por meio da plataforma digital Uber, tendo registrado 3.611 viagens em 1 ano e 6 meses (fls. 17 a 18).

No entanto, na data de 16.07.2023, narra que foi comunicado do encerramento da parceria com a ré, em razão de violação dos termos de uso e código de conduta da empresa, diante de relato de passageiro sobre prática de racismo por parte do motorista (fls. 19 a 25).

Ao ter seu acesso à plataforma bloqueado, aduz o autor que tentou contato com a Uber, porém, sem sucesso, já que não obteve resposta ou acesso à denúncia.

Alega, ainda, que não teve qualquer desentendimento com passageiros que justificasse a reclamação enviada e defende que não foi oferecida oportunidade de defesa, diante da rescisão unilateral do contrato, o que torna o cancelamento indevido.

Nesse cenário, ajuizou a presente demanda, com o objetivo de condenar a ré a reativar o contrato de parceria e seu acesso à plataforma da empresa, com o pagamento de indenização por lucros cessantes semanais, a contar da rescisão contratual, e danos morais.

Com efeito, cumpre ressaltar que é inaplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a relação estabelecida entre as partes é puramente civil, de modo que não pode o autor ser qualificado como destinatário final do serviço, já que aderiu à plataforma digital de transporte disponibilizada pela ré na condição de parceiro comercial e prestador de serviço.

Igualmente, ressalta-se que o art. 2º da Lei n. 8.078/90 define como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como destinatário final, situação que não se aplica à hipótese vertente.

Além disso, é incontroversa a ausência de vícios na contratação, uma vez que o contrato foi firmado entre pessoas capazes e, portanto, prevalece o princípio do *pacta sunt servanda* e a liberdade

Nesse sentido, de acordo com a cláusula 12 dos Termos e Condições Gerais do Serviço de Tecnologia (fls. 206 a 227), contrato firmado entre as partes, a rescisão imediata da relação contratual somente é possível no caso de violação do contrato. Nos demais casos, o encerramento da parceria se dá mediante envio de notificação com 7 (sete) dias de antecedência.

No caso dos autos, o autor teve ciência de sua exclusão, sem aviso prévio, por motivo de alegado racismo (fls. 19 a 25).

É certo que a exclusão unilateral de motoristas não atende aos interesses da ré, cuja plataforma digital de transporte depende da disponibilidade imediata de veículos para atender às necessidades de seus usuários.

No entanto, ao receber reclamações de natureza grave de passageiros sobre a conduta de motorista, a ré não tem a obrigação de manter o vínculo estabelecido com o prestador do serviço. Ou seja, a partir do relato de comportamento inadequado do autor, contrário às regras do aplicativo, é direito da ré, por força contratual, manifestar-se pela rescisão motivada da relação civil.

Nessa esteira, em observação a autonomia contratual, a ré não está obrigada a investigar a veracidade das reclamações, podendo, ainda, selecionar seus parceiros comerciais e prestadores de serviço conforme seus próprios critérios.

Dessa forma, não há ilegalidade na rescisão unilateral e motivada do contrato e, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais.

Nesse sentido, já se posicionou esta C. Câmara e este E. Tribunal:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Caso em Exame Recurso de

apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c./c. reparação de danos materiais e morais, proposta contra a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., visando a reativação de cadastro na plataforma da ré. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão do contrato de prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros pela ré configura ato ilícito passível de reparação por danos materiais e morais. III. Razões de Decidir **O contrato prevê a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes. Não há relação de consumo entre o motorista e a plataforma, aplicando-se as regras do Código Civil, em especial a liberdade de contratar. Rescisão do contrato motivada por relato de discriminação de cunho racial reportada por usuário.** IV. Tese de julgamento: **1. A rescisão contratual por descumprimento de políticas internas é válida e não configura ato ilícito. 2. Não há direito à indenização por danos morais ou materiais quando a rescisão é justificada por descumprimento das regras da plataforma.** Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020202-68.2023.8.26.0068; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

APELAÇÃO - RELAÇÃO ENTRE MOTORISTA-PARCEIRO E PLATAFORMA UBER, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO VINCULADO À CLT OU AO CDC. - Para caracterização da relação de consumo é preciso que uma das partes preste serviços ou forneça bens e a outra seja consumidora final destes serviços ou adquirente final destes bens. -- **A relação entre o motorista parceiro e a ré UBER é relação entre prestador autônomo de serviços e intermediadora entre o prestador de serviços e o consumidor final (passageiro). Por isso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para a relação motorista e Uber. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. - Prestação de serviços de transporte por aplicativo. Sentença de improcedência do pleito inicial. Insurgência do autor. - por parte da intermediadora. Pretensão de reestabelecimento do vínculo e indenização. Notificação com base dos termos de uso. Descredenciamento previsto no contrato. Prática abusiva do motorista demonstrada.** Decisão preservada. RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1027045-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Prestação de serviços de transporte por aplicativo (Uber) - **Descredenciamento do motorista em razão de acusação de discriminação racial** - Sentença de parcial procedência - Irresignação da ré - Não incidência do Sistema de Defesa do Consumidor - Inexistência de relação de consumo - Motorista que não é destinatário final fático - **Descredenciamento previsto em cláusula contratual - Empresa que**

não está obrigada a manter o vínculo com o motorista parceiro, podendo rescindir o contrato ao verificar comportamento em desacordo com seus termos – Ausência de obrigação da contratante de investigar a veracidade das reclamações – Rescisão unilateral motivada – Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais – Recurso provido, com inversão do ônus sucumbencial, ressalvados os benefícios da gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1000134-02.2022.8.26.0596; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024);

Ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória e indenizatória. **Motorista de aplicativo desligado da plataforma digital. Reclamação de usuário. Comportamento agressivo e racista.** Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restabelecer o cadastro do autor na plataforma e a pagar-lhe lucros cessantes pelo período em que seu cadastro permaneceu desativado. Irresignação das partes. **Prevalência do princípio da liberdade de contratação. Requerida que não está obrigada a manter o vínculo com o motorista parceiro, podendo rescindir o contrato ao verificar comportamento em desacordo com seus termos. Ré que não está obrigada a investigar a veracidade das reclamações e tem liberdade de selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios. Princípio da liberdade de contratar. Art. 421, do Código Civil. Descumprimento da política interna da empresa. Ausência de ilegalidade na rescisão unilateral motivada.** Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Redistribuição do ônus sucumbencial. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso da ré provido, desprovido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1022040-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Assim, a rescisão do contrato não conta com as ilegalidades alegadas pelo autor, razão pela qual os pedidos são improcedentes.

Portanto, é caso de reformar a sentença, para julgar os pedidos improcedentes.

Com a improcedência, não há direito à indenização e nem ao acréscimo de indenização por danos morais, situação inviável com o reconhecimento da regularidade da rescisão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da ré. O recurso do autor fica prejudicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Invertem-se os ônus da sucumbência que passarão a ser arcados integralmente pelo autor, inclusive honorários advocatícios, cujo percentual fica mantido tal qual lançado em sentença, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 59).

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora